

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

LARA SILVA MACHADO

**O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL
ENQUANTO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL: enfoque nos riscos Judiciais
do depoimento com viés calunioso**

Três Pontas

2022

LARA SILVA MACHADO

**O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL
ENQUANTO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL: enfoque nos riscos Judiciais
do depoimento com viés calunioso**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Pós-Doutor. Evandro Marcelo dos Santos.

Três Pontas

2022

LARA SILVA MACHADO

**O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL
ENQUANTO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL: enfoque nos riscos Judiciais
do depoimento com viés calunioso**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

“A primeira igualdade é a Justiça”

Victor Hugo

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus por ter me capacitado, aos meus professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL ENQUANTO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL: enfoque nos riscos Judiciais do depoimento com viés calunioso	9
2.1 Os meios de prova trazidos no âmbito do Direito Processual Penal	10
2.1.1 Exame Pericial.....	10
2.1.2 Prova testemunhal	11
2.1.3 Confissão	12
2.1.4 Interrogatório do acusado	13
2.1.5 Depoimento da vítima	13
2.2 O Depoimento da vítima em crimes de violência sexual e o valor probatório dele	14
2.3 Os riscos judiciais de uma persecução criminal baseada no depoimento da vítima com viés calunioso ou em descompasso com as demais provas apresentadas	16
2.3.1 Falsas Memórias	17
2.3.2 Síndrome da Mulher de Potifar	18
2.3.3 Assimetria dos outros meios de prova em relação ao depoimento.....	20
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
ABSTRACT	22
REFERÊNCIAS	22

**O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL
ENQUANTO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL: enfoque nos riscos Judiciais
do depoimento com viés calunioso**

Lara Silva Machado¹

Prof. Pós-Doutor. Evandro Marcelo dos Santos²

RESUMO

Este artigo propõe uma análise sobre os meios de provas disponíveis no direito processual penal nos crimes que ofendem a dignidade sexual, assim será destacado o valor probatório do depoimento da ofendida frente às demais provas permitidas em direito. Tal abordagem se justifica em virtude de constantes discussões sobre os riscos judiciais de uma persecução criminal baseada somente no depoimento da vítima, os quais não estão imunes de possuir viés calunioso ou de estar em descompasso com as demais provas apresentadas. Para tanto, a revisão bibliográfica será a base metodológica desta pesquisa, pois, praticamente todo trabalho científico utiliza, em algum momento, a pesquisa bibliográfica, haja vista o alto volume de informações que este método fornece ao pesquisador. A análise demonstrou que

¹ Acadêmica em Direito na Faculdade de Três Pontas/MG (FATEPS)

² Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil, com complemento em didática do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Realizou, durante o Doutorado, Curso em Democracia e Desenvolvimento na Universidade de Siena (Itália). Diretor Acadêmico licenciado do Grupo Educacional UNIS/MG. Professor na Graduação e Pós-Graduação, nos Ensinos Presencial e EaD, do Centro Universitário do Sul de Minas. Professor nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC). Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Três Pontas (FATEPS). Conciliador do Juizado de Conciliação TJMG/FATEPS. Professor de Pós-Graduação na Escola Mineira de Direito (EMD). Foi Diretor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), Coordenador do Curso de Direito e Presidente do Conselho Superior na mesma Instituição. Foi membro do grupo para criação, autorização e implantação dos Cursos de Direito nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), no Centro Universitário do Sul de Minas e na Faculdade Unis São Lourenço (FUSAL). Coordenador das obras jurídicas Direito e Processo em Evolução e Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade. Autor de diversos artigos jurídicos. Cidadão Honorário da Cidade de Três Pontas/MG, com título outorgado pelo Poder Legislativo Municipal no ano de 2017. Advogado desde o ano de 2003, estando regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 93.150. É Avaliador do INEP/MEC. Ocupa, desde 2017, o cargo de Procurador-Geral do Município de Varginha/MG. Concentra no Direito Público sua principal área de atuação e pesquisa, com ênfase no Direito Constitucional, Direito Processual e Direito Administrativo, dando especial atenção a temas que versam sobre Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Hermenêutica Jurídica, Estabilidade Social e Segurança Jurídica, Poderes Constitucionais, Qualidade Democrática e Participação Popular Decisória, Orçamento Participativo, Jurisdição Constitucional, Teoria da Constituição, Teoria dos Recursos, Produção da Prova no Processo, Controle de Constitucionalidade, Construção Jurisprudencial e Precedentes Judiciais.

diversos fatores emocionais, pessoais e psicológicos, podem acarretar os riscos judiciais da condenação de um crime contra dignidade sexual, quando observado somente o depoimento da ofendida. Assim, cabe ao Estado criar políticas públicas de conscientização eficazes, começando por condenações dentro do limite estabelecido pela lei e por mudanças na produção de provas de acordo com os dispositivos legais.

Palavras-chave: Crimes Sexuais. Violência Sexual. Valor Probatório. Vítima.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo sobre as declarações das vítimas que tiveram sua dignidade sexual ofendida. A fase probatória é o estágio em que se tem a proposição, admissão, produção e valoração, das quais darão embasamento para defesa e acusação do investigado e conseqüentemente para o judiciário proferir sua decisão. Sob essa perspectiva a fase processual, no âmbito da violência sexual é essencial, mas também alvo de discussão, certa vez que em grande parte dos casos, estão presentes a vítima e o investigado, transfigurando a palavra da ofendida a uma verdade real.

Todavia, é certo que a palavra da vítima não tem caráter absoluto, sendo necessária sua confirmação por outros elementos disponíveis, que possam servir de interpretação para conduzir ao resultado útil do processo, aferindo-se a veracidade acerca do conteúdo das imputações, das quais podem corresponder a realidade ou relatos falsos derivados de reprovável sentimento de vingança.

Percebe-se que o objetivo central do trabalho é analisar o ordenamento jurídico brasileiro e também os métodos que auxiliam a juntada de provas eficientes respeitando os princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Compreender os argumentos apresentados pela jurisprudência sobre o tema, e realizar análises críticas com base na legislação e na teoria, de forma a sempre observar as conseqüências jurídicas.

Assim, este artigo propõe análise sob os meios de provas disponíveis no direito penal e processual penal nos crimes que envolvem violência sexual, bem como destacar o valor probatório do depoimento da ofendida frente às demais provas permitidas em direito, enfatizando sob a seguinte problemática: A produção de provas, principalmente quando obtidas por meio do depoimento da vítima e em descompasso com as demais provas apresentadas. Dito isto, vale responder a seguinte pergunta: Quais os riscos judiciais do depoimento calunioso da suposta vítima de violação sexual?

Têm-se, ainda, como objetivos específicos, para melhor estratificação do trabalho, enumerar os meios de provas trazidos no âmbito do direito penal para sedimentar a convicção do julgador frente ao caso concreto; Estabelecer o valor probatório do depoimento da vítima em crimes de violência sexual e a relação entre esta prova e as demais provas apresentadas; Apresentar os riscos judiciais que envolvem o depoimento da vítima quando apresentado de maneira caluniosa ou desconexo aos outros meios de prova.

Para tanto, a revisão bibliográfica será a base metodológica desta pesquisa, pois, praticamente todo trabalho científico utiliza, em algum momento, a pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva, haja vista o alto volume de informações que este método fornece ao pesquisador.

Este artigo está assim subdividido: no primeiro capítulo serão apresentados os meios de provas. No segundo capítulo buscou-se esclarecer o valor do depoimento da ofendida. O capítulo terceiro apresentará os riscos de uma condenação baseada somente no depoimento da ofendida. Por fim, encerra-se a contribuição com as considerações finais.

2 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL ENQUANTO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL: enfoque nos riscos Judiciais do depoimento com viés calunioso

Os crimes como de estupro, importunação sexual, estupro de vulnerável e outros que estão previstos no Código Penal como aqueles que ofendem a dignidade sexual, são caracterizados como delitos que possuem uma quantidade de provas inferior relacionado a outras infrações. Assim as provas disponíveis recebem um valor diferenciado, em razão da necessidade de conseguir identificar outras, certa vez que ocorrem na clandestinidade.

Nesse sentido, o mestre em direito Nestor Távora e o professor de Direito Processual Penal Rosmar Rodrigues descrevem que “a prova é tudo aquilo que contribui para formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio discutido no litígio”. (ALENCAR; TÁVORA, 2018.p.609)

É essencial aplicar os meios de provas permitidos em direito nos crimes que envolvem violência sexual para obtenção do convencimento sobre os fatos, pois, na maioria dos casos a prova principal é o depoimento da vítima, o que de fato deve receber seu cuidado, mas sem excluir a possibilidade dele não ser a verdade real.

2.1 Os meios de provas trazidos no âmbito do Direito Processual Penal

A fase probatória é fundamental ao exercício efetivo de uma prestação jurisdicional, fazendo-se indeclinável ao operador de direito o conjunto de provas para concretização da tutela pleiteada.

Assim, é essencial entender o conceito do chamado meio de provas, para que em seguida conheça as espécies expostas no Código de Processo Penal. Nesse sentido, os meios se revelam como uma forma de reconstruir o ocorrido de um modo plausível e eficiente, devendo considerar circunstâncias objetivas e subjetivas.

Concerne de instrumentos processuais penais dotados de fatos, documentação ou alegação com a finalidade de produzir prova em procedimento contraditório, seja no inquérito policial ou na instrução criminal, levando ao processo os elementos e informações em busca da verdade, que será utilizada pelo magistrado para formar sua convicção e assim promover justiça.

Por se tratar de crimes de violência sexual, consideravelmente praticado as escondidas, as espécies requisitadas na fase de investigação, proporcionarão que o crime seja apurado de forma estruturada. O jurista e magistrado Guilherme De Souza Nucci define que todos os meios de provas que serão definidos devem respeitar os seguintes sistemas:

São basicamente três sistemas: a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Era a época em que se considerava nula a força probatória de um único testemunho (*unus testis, nullus testis* ou *testis unius, testis nullius*). Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art. 158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão; c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. (NUCCI, 2013, p. 404).

Dito isso, passemos às espécies.

2.1.1 Exame Pericial

Nos crimes de violência sexual, é possível que em algumas situações seja identificado como consequência resultado material, sendo assim indispensável à realização do exame de

corpo de delito, mais que isso, a elaboração de laudo que apresente nele todos os quesitos necessários. O exame pericial é definido por Guilherme Nucci como:

Exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha o conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6º, VII, CPP), que é essencialmente prova pericial. Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, II, CPP). Além de meio de prova, a perícia pode constituir-se, também, em meio de valoração da prova.” (NUCCI, 2013, p. 409).

Os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar em seu livro “Curso de Direito Processual Penal” classifica o corpo de delito como “o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma aquilo que pode ser examinado através dos sentidos” (TÁVORA, ALENCAR, 2018, p.665).

A vista disso, ocorrendo à conjunção carnal e dessa forma solicitando a perícia é indispensável a resposta de alguns quesitos, sejam alguns destes: Houve conjunção carnal? Houve ruptura do hímen? Qual a data provável dessa ruptura? Houve prática de ato libidinoso? Há lesão corporal, ou outro vestígio, indicando ter havido emprego de violência, e, no caso afirmativo, qual o meio empregado?

Os exames periciais são realizados por profissionais que possuem conhecimento técnico, científico e/ou domínio específico sobre determinada área de conhecimento, podendo ser requisitados em diversas modalidades de crimes. Como evidencia o artigo 158 do CPP.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) (BRASIL, Lei 3689/41)

A importância de a perícia ser realizada de forma eficiente, proporcionará um bom laudo para melhor elucidação dos fatos, podendo inclusive a partir dessa etapa promover o favorecimento ou a culpabilização do réu.

2.1.2 Prova testemunhal

O meio de prova testemunhal desde o Direito Romano é o mais utilizado no âmbito processual, o qual as testemunhas, se referem às pessoas que estiveram no local do delito ou por algum modo tiveram conhecimento da ocorrência, sendo assim testemunhas diretas ou

indiretas, permitindo que o juiz no momento do juízo consiga mensurar e organizar como ocorreu o crime.

À vista disso, Guilherme de Souza Nucci valida o meio testificando que:

Testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa. A pessoa que presencia um acidente automobilístico, por exemplo, narra ao juiz os fatos, tais como se deram na sua visão. Lembremos, sempre, que qualquer depoimento implica numa dose de interpretação indissociável da avaliação de quem o faz significando, pois, que, apesar de ter visto, não significa que irá contar, exatamente, o que e como tudo ocorreu. Por outro lado, quando a testemunha depõe sobre o que ouviu dizer de outra pessoa, continua a declarar um fato, isto é, está narrando aquilo que lhe contou um terceiro, não deixando de ser isso uma ocorrência. O que muda entre uma situação e outra é a avaliação da prova, ou seja, o instrumento para demonstrar ao juiz a veracidade de algo. O depoimento de uma pode ser mais valioso que o de outra, embora a testemunha esteja sempre depondo sobre fatos dos quais diretamente tomou conhecimento. (NUCCI, 2013, p. 471).

Na obra *A prova testemunhal no processo penal brasileiro*, José de Aquino expõe que o depoimento da testemunha direciona as investigações influenciando sobremaneira na *opinio delicti* do representante do Ministério Público e na convicção do julgador.

Diferentemente dos outros casos criminais, a violência sexual é uma modalidade de transgressão que na pluralidade das ocorrências não possui testemunhas que presenciaram o abuso, de modo que os depoimentos serão prestados em relação as informações efetuadas pelo ofendido.

Assim, como os outros meios exigem responsabilidade, a prova testemunhal não é diversa, pois exige que as informações sejam verdadeiras, objetivas, se atendo aos fatos sem emitir opiniões, sujeita a ser submetida ao crime de falso testemunho, conforme artigo 342 do Código Penal.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Ainda com suas particularidades em razão do delito em questão, a testemunha pode auxiliar informando sobre comportamento e convivência das vítimas e investigados.

2.1.3 Confissão

Concerne em um ato da parte passiva da persecução penal, o qual de forma voluntária, por meio imputável e motivado por fatores pessoais, que lhe imputa desfavoravelmente, sendo suscetível de renúncia, reconhece a imputação que lhe é feita. Não dispondo de valor absoluto de acordo com os artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal.

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL,1941)

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, findado no exame de provas em conjunto. (BRASIL,1941)

A prova oriunda da confissão do investigado já foi considerada durante as evoluções do direito processual como "rainha das provas" em razão de acreditarem em um valor probatório absoluto.

Apesar de tratar de uma prova significativa, não há hierarquia entre as provas e assim não exclui a necessidade da análise dos outros meios, a fim de propor uma apuração completa dos fatos.

2.1.4 Interrogatório do acusado

A etapa do interrogatório é o momento em que o investigado realiza um ato personalíssimo, realizando o esboço do crime, podendo descrever os fatos, confirmar as acusações ou exercer sua autodefesa.

Em geral, o meio é juntado no final da instrução criminal e segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem natureza jurídica mista podendo ser considerado como meio de defesa, uma vez que o suspeito solicita o direito de ficar em silêncio, e também como meio de prova, dado ao fato de que o magistrado e as partes farão perguntas pertinentes ao caso que serão utilizadas na formação da convicção do julgador.

2.1.5 Depoimento da vítima

O depoimento da pessoa que teve seu bem jurídico, ou seja, sua liberdade sexual exposta ao risco de lesão pela prática criminosa a é essencial para elucidação da ocorrência sendo necessário que as declarações estejam em acordo com as outras provas corroboradas no processo, promovendo ao julgador a capacidade de entender a dinâmica dos fatos.

No próximo capítulo esse meio de prova será desenvolvido de forma maior, especificando sua função principalmente nos casos de violência sexual.

2.2 O depoimento da vítima em crimes de violência sexual e o valor probatório dele

Os crimes contra a dignidade sexual, que estão previstos no título VI do Código Penal (CP), do artigo 213 a 234, abrangem uma particularidade de serem definidos como delitos que ocorrem na clandestinidade, como se refere a expressão em latim “*solus cum sola in solitudine*”, que significa “ele só com ela”, definindo com clareza o *modus operandis* da maioria dos crimes sexuais, o que de fato torna sensível a identificação dos elementos probatórios.

Devido à vergonha de se expor, por questões dos traumas psicológicos gerados do delito ou por temerem as ameaças, ou até mesmo pelos julgamentos sociais que embora sejam inadmissíveis, ainda prevalecem na sociedade, muitas vítimas somente denunciam o fato após um lapso temporal, fazendo com que as comprovações materiais sejam frustradas.

Assim há uma supervalorização do depoimento da ofendida no processo criminal, pois, aquela em que denuncia pela violência sofrida em grande parte das vezes vivenciou em momentos distanciados ou em atitudes despercebidas do agressor, sem a presença de testemunhas, ou até mesmo em locais inacessíveis, públicos ou familiares.

Relatos sobre casos de estupro acontecem-nos mais variados ambientes, desde o temido beco escuro onde todas as mães instruem suas filhas a não transitarem, até mesmo o grande número de incidências ocorridas dentro da ‘pretensa casa segura’ da vítima. (SOUSA, 2017).

Embora o seio familiar seja uma relação que utopicamente deveria ser vedado qualquer tipo de violência, inclusive a sexual, atualmente é de conhecimento geral que muitos dos delitos libidinosos ocorrem entre relações de parentela. Dessa maneira, o depoimento da parte que sofreu a ação por muitas vezes é um ensejo para a identificação de outros violentados.

O jurista Guilherme Nucci (2011) expõe seu pensamento sobre a definição da palavra vítima, bem como:

O titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador e, em razão disso, é também o interessado pela punição do agente causador da ofensa sofrida. É por essa razão que é possível concluir que o ofendido é uma figura do processo tão parcial quanto o acusado, haja vista a sua assunção do ônus de provar aquilo que está imputando ao acusado. Considera-se assim, que as suas declarações e atos podem estar eivado por todo tipo de emoções e interesses. (NUCCI, 2011, p. 103)

Levando-se em consideração que os crimes contra dignidade sexual abrangem também atos libidinosos diversos da conjunção carnal, várias vezes não haverá possibilidade de realizar prova pericial ou até mesmo outro meio, como já dito, a prova testemunhal.

Assim, como o crime é executado às escuras, como já exposto, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, não sendo poucas às vezes em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado, no caso concreto, conforme se explanará mais especificamente em seguida. (NUCCI, 2014, p. 44).

O Superior Tribunal de Justiça entende que o depoimento das vítimas possuem grande relevância para uma condenação, conforme dispõe a própria ferramenta disponibilizada no site do STJ, para acesso a vários acórdãos sobre o tema, nessa perspectiva de ausência de provas o tribunal entende que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios".

Neste seguimento de alto valor probante, o tribunal aplica o seu entendimento à questão Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, inclusive salientando que “a condenação do embargante não foi baseada exclusivamente no Laudo Pericial, mas sim na prova oral colhida”, ou seja, nas declarações da ofendida, cuja ementa é a seguinte:

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL no AREsp n. 1.904.689/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/08/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E DA SÚMULA N. 211/STJ. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. PRECEDENTES. ERRO IN JUDICANDO. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRÁTICA DO DELITO POR DIVERSAS VEZES NO INTERVALO DE DOIS ANOS. CABÍVEL A ELEVAÇÃO DA PENA PELA CONTINUIDADE. CASO CONCRETO. FRAÇÃO MÍNIMA APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre a violação ao art. 41 do CPP (inépcia da denúncia) e ao art. 159, §3º, do CPP (indeferimento de produção de prova), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se manifestou, embora a Defesa tenha suscitado as referidas teses nos embargos de declaração, configurando ausência de pré questionamento, fazendo incidir a Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pré questionamento ficto só é possível quando no recurso especial se tenha apontado violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu na hipótese.

3. No que toca ao art. 381, III e IV, do CPP, sob as arguições de que o Desembargador Luiz Toloza Neto não fez a leitura dos autos, não sendo possível fundamentar a sua decisão; de que não se observou que o laudo foi utilizado como prova essencial para a condenação e, ainda, que o reconhecimento de que a vítima mentiu em parte, devendo ser esclarecido e decotado do depoimento, não se identifica pertinência temática entre os temas e o disposto no artigo de lei apontado

por violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e faz incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que se pudesse ultrapassar a deficiência de argumentação, o apontamento de que a falta de leitura dos autos por um dos desembargadores conduziria a deficiência de fundamentação do decreto condenatório, também não foi solvido pela Corte originária, conduzindo a aplicação reiterada do óbice da Súmula n. 211 do STJ.

4. O TJ esclareceu que **"a condenação do embargante não foi baseada exclusivamente no Laudo Pericial, mas sim na prova oral colhida, notadamente nas palavras da vítima que foram uníssonas e firmes em todas as oportunidades em que foi ouvida."** E que, "a despeito das alegações da combativa Defesa, não se verificou quaisquer divergências nas declarações da vítima, a qual não teria motivos para incriminar falsamente o réu." Assim, não há como divergir das afirmativas das instâncias ordinárias, sob pena de incursão no universo fático-probatório dos autos, o que encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ desta Corte. Destarte, a tese absolutória também não prospera, uma vez que o Tribunal a quo deixou claro que o conjunto probatório é idôneo o satisfatório para embasar o decreto condenatório.

5. Nos termos da orientação desta Corte, nos crimes sexuais a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

6. Não há como acolher a tese de ocorrência de error in iudicando, pois está correta e adequada a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, com base nas provas produzidas nos autos.

7. Quanto à violação ao art. 71 do CP, a defesa pretendeu descaracterizar a continuidade delitiva com fundamento no distanciamento entre as condutas delitivas, no entanto o TJ sustentou que "restou demonstrado que a vítima sofreu abusos dos 11 aos 13 anos, tanto na cidade de São Paulo quanto na cidade de Piracicaba, tendo sido a pena imposta ao réu majorada na fração mínima". Ou seja, para o destre da questão não se discutiu o intervalo entre as condutas, mas a reiteração das ações delitivas no período de dois anos. Assim, inafastável a aplicação do Enunciado n. 211 da Súmula deste Tribunal.

8. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade" (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018). No caso dos autos, a fração utilizada a título de continuidade delitiva foi a mínima.

9. Agravo regimental desprovido.

Logo, se o valor de uma declaração é elevado de uma maneira que pode ser o único meio de prova para uma possível condenação, deve-se fazer com que esse documento tenha prioridade em ser construído da maneira mais objetiva, sem dano e interferências externas, para evitar que indivíduos aproveitem do valor probante para caluniar ou acrescentar situações não vivenciadas.

Dessa forma, para ser atribuído valor probatório à palavra da vítima, de modo a condenar o acusado, o depoimento deve ser dotado de coesão, coerência e consonância com os demais fatos apurados na investigação.

2.3 Os riscos judiciais de persecução criminal baseada no depoimento da vítima com viés

calunioso ou em descompasso com as demais provas apresentadas

Conforme as explicações dos capítulos anteriores, a palavra da vítima em crimes que ofendem sua dignidade sexual é uma grande referência no processo penal, tendo em vista a dificuldade de encontrar outros vestígios, fato que influencia muitos juristas, inclusive o Supremo Tribunal Federal a realizar condenações em decorrência de um meio de prova.

De fato, a Justiça deve amparar todas as pessoas que denunciarem crimes dessas naturezas, mas se atentando em fazer com que esse depoimento seja colhido em consonância ao real objetivo, ou seja, apurar os fatos, promover a justiça e principalmente associada com as demais provas dos autos, evitando que princípios constitucionais como de presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana sejam violados.

Como citado anteriormente Guilherme Nucci (2011, p.103) conclui que “o ofendido é uma figura do processo tão parcial quanto o acusado, haja vista a sua assunção do ônus de provar aquilo que está imputando ao acusado”, o jurista ainda expõe sobre como as emoções e interesses podem modificar a descrição dos fatos, instigando o motivo que seu relato não pode ser tratado como verdade real.

A consequência psicológica gerada por experiências traumáticas envolvendo essa corrupção do bem jurídico pode impossibilitar ou limitar a vítima a relatar os fatos com clareza. Tendo em vista, que os abusos sexuais ocorrem de diversas formas adversas de contato físico ousando explicar que os distúrbios mentais podem ser irreparáveis e causar grande confusão mental.

É válido mencionar que o envolvimento com drogas, bebidas alcoólicas na data dos fatos podem acarretar uma percepção da realidade irreal por parte da vítima, possibilitando que suas informações não sejam totalmente verídicas, causando danos irreversíveis, como, apontar pessoa diversa daquela que lhe corrompeu.

Assim, não se deve implantar a fantasiosa presunção de que a vítima está disposta a declarar a verdade real, dado que também possui casos de denúncias de violências sexuais caluniosas e condenações injustas. Situações particulares do grupo familiar, bem como, desentendimentos, separações, problemas matrimoniais dos genitores podem de certa forma influenciar também à criação de memória, seja pela vontade gerada seja pelo fator moral, psicológico, ou até mesmo pressão social.

Diversos fatores podem influenciar nos riscos judiciais de persecução criminal baseada somente por um meio de prova, os quais serão trabalhados nos tópicos a seguir.

2.1.6 Falsas Memórias

As falsas memórias são formadas por diversas razões, como, imprecisões na percepção, informações que interferem na gravação de eventos, emoção, novas informações ambíguas, confusão, erros de atribuição entre outros acontecimentos explanados com precisão pela Psicologia cognitiva.

São recordações distorcidas ou “fabricadas” de uma situação que não aconteceu, apesar de parecer um pouco distante da realidade, essas questões acontecem diariamente em atividades cotidianas, por exemplo, quando um indivíduo tem certeza que deixou sua porta de casa destrancada, chegando inclusive a recordar o momento que saiu sem usar a chave.

No cotidiano as consequências dessas memórias podem ser mínimas, mas quando se trata de uma investigação criminal esse embaraço é uma das principais causas pelas quais pessoas inocentes são condenadas. Levando em consideração que pode contaminar meios probatórios, como a prova testemunhal e reconhecimento pessoal, colocando em questionamento a extrema confiabilidade destas no Processo Penal.

De acordo com José Osmir Fiorelli:

A memória é tanto uma reconstrução quanto uma reprodução, não se pode ter certeza de que algo é real por parecer real, pois as memórias irreais também parecem reais. Exemplo desse fenômeno é a recordação de alucinações pelas quais passam as pessoas que jejuam por longo período. A cuidadosa investigação e confrontação de relatos de conflitos cercados por grande emoção é imprescindível para se apurar a verdade. Fantasias podem fazer parte das narrativas que cercam as histórias de conflitos. (FIORELLI, 2015, p.4)

Crianças e adolescentes estão mais suscetíveis à criação de memórias em razão do desempenho da memória e do grau de influência dos adultos ao ser redor, nesse sentido, foi criado em 2017 a Lei nº 13.431, de 4 de abril, que dispõe que a produção da prova deve ser em local apropriado devendo os profissionais estar preparados para realizar a diligência sem influenciar a vítima dando sugestões do que pode ter acontecido.

2.1.7 Síndrome da Mulher de Potifár

Em continuidade às memórias fabricadas existe uma teoria no Direito Penal que aborda uma passagem bíblica como figura jurídica, sendo tratada na criminologia como a “Síndrome da Mulher de Potifar”. Esta passagem é essencial para o entendimento das denúncias caluniosas nos crimes sexuais.

A passagem aborda a história de uma mulher que era esposa de um alto oficial da corte de Faraó do Egito, conhecida como a Mulher de Potifar. De acordo com a história, essa mulher teria tentando se envolver sexualmente com José, servo de Potifar, mas diante da

rejeição do indivíduo alegou falsamente ter sido violentada sexualmente, sendo esse levado a sofrer todas as consequências desta denúncia, observar-se:

1 E José foi levado ao Egito, e Potifar, oficial de Faraó, capitão da guarda, homem egípcio, comprou-o da mão dos ismaelitas que o tinham levado lá. 2 E o SENHOR estava com José, e foi homem próspero; e estava na casa de seu senhor egípcio. [...] 6 E deixou tudo o que tinha na mão de José, de maneira que nada sabia do que estava com ele, a não ser do pão que comia. E José era formoso de porte, e de semblante. 7 E aconteceu depois destas coisas que a mulher do seu senhor pôs os seus olhos em José, e disse: Deita-te comigo. 8 Porém ele recusou, e disse à mulher do seu senhor: Eis que o meu senhor não sabe do que há em casa comigo, e entregou em minha mão tudo o que tem; 9 Ninguém há maior do que eu nesta casa, e nenhuma coisa me vedou, senão a ti, porquanto tu és sua mulher; como pois faria eu tamanha maldade, e pecaria contra Deus? 10 E aconteceu que falando ela cada dia a José, e não lhe dando ele ouvidos, para deitar-se com ela, e estar com ela, 11 Sucedeu num certo dia que ele veio à casa para fazer seu serviço; e nenhum dos da casa estava ali; 12 E ela lhe pegou pela sua roupa, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua roupa na mão dela, e fugiu, e saiu para fora. 13 E aconteceu que, vendo ela que deixara a sua roupa em sua mão, e fugira para fora, 14 Chamou aos homens de sua casa, e falou-lhes, dizendo: Vede, meu marido trouxe-nos um homem hebreu para escarnecer de nós; veio a mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz; 15 E aconteceu que, ouvindo ele que eu levantava a minha voz e gritava, deixou a sua roupa comigo, e fugiu, e saiu para fora. 16 E ela pôs a sua roupa perto de si, até que o seu senhor voltou à sua casa. 17 Então falou-lhe conforme as mesmas palavras, dizendo: Veio a mim o servo hebreu, que nos trouxeste, para escarnecer de mim; 18 E aconteceu que, levantando eu a minha voz e gritando, ele deixou a sua roupa comigo, e fugiu para fora. 19 E aconteceu que, ouvindo o seu senhor as palavras de sua mulher, que lhe falava, dizendo: Conforme a estas mesmas palavras me fez teu servo, a sua ira se acendeu. 20 E o senhor de José o tomou, e o entregou na casa do cárcere, no lugar onde os presos do rei estavam encarcerados; assim esteve ali na casa do cárcere.[...] (GÊNESIS 39:1-20)

À vista do que foi mencionado, percebe-se que as acusações de violações sexuais sempre foram muito influenciadas pela ofendida, deixando-se de observar as inúmeras divergências e minúcias que podem divergir de um caso real de caso fictício. Além disso, os crimes sexuais geram uma repercussão e socialmente uma proteção inabalável da vítima, acompanhada de uma necessidade rápida de punição.

Por essa necessidade de punir alguém rápido, cria-se uma fantasiosa crença de que a vítima está completamente certa de suas exposições e dessa forma exclui o real objetivo de apurar se houve ou não o crime, e se sim, quem o praticou. Todavia o Direito, não pode ser regido pelas emoções, devendo estar consoante com o Princípio básico da Imparcialidade, pois, é pressuposto da validade do processo, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

É necessário visualizar o crime além do que foi dito na primeira declaração, assim como é importante à análise comportamental da vítima em conjunto com as outras provas, mais que isso, que o Juiz consiga distinguir a verdade de um depoimento, conforme trata o jurista Guilherme Nucci:

É crucial ter o julgador a sensibilidade para compreender que as pessoas são diferentes na sua forma de agir, captar situações, armazená-las na memória e, finalmente, reproduzi-las. Descortinar e separar o depoimento verdadeiro é crível, do falso e infiel é meta das mais árduas no processo, mas imprescindível para chegar ao justo veredicto. (NUCCI, 2005).

2.1.8 Assimetria dos outros meios de prova em relação ao depoimento

Segundo o primeiro capítulo desse artigo existem vários meios de prova que podem proporcionar à apuração dos fatos, tendo sido mencionado a prova pericial, testemunhal, depoimento do ofendido e interrogatório do investigado, ambos previstos no Código de Processo Penal, na hipótese de estarem em concordância com os fatos já narrados.

Desde a notícia de fato os elementos começam a ser delineados como, por exemplo, uma linha temporal, ou seja, que os fatos possam ir se encaixando para que sejam absorvidos os elementos importantes para convicção do ocorrido. O tempo é um fator significativo para essa etapa, pois o seu adiamento pode alterar alguns vestígios.

De acordo com a psicologia, a mente humana está sujeita com o lapso temporal a desordenar algumas vivências, sendo então possível que um relato de uma violência denunciado anos posteriores, possa ter recebido outras informações que lhe alteraram ao longo dos anos. Desta forma, cautelosamente o depoimento deve ser observado juntamente com as provas periciais, testemunhal e interrogatório do investigado.

Os laudos periciais assim como os depoimentos, ao longo do tempo poderão deixar de ser eficientes em razão do desaparecimento das evidências ou por não comprovarem se houve consentimento para o ato.

Guilherme de Souza Nucci ainda afirma que:

A palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que seja consistente, firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução, sendo impossível aceitá-la quando do contrário. (LOPES, 1994, p. 118 *apud* NUCCI, 2013, p. 466).

É válido mencionar, que nem todas as violências que ofendem a dignidade sexual deixam vestígios capazes de serem observados por exames periciais, alguns serão necessárias avaliações psicológicas para análise do comportamento, para identificar possíveis situações traumáticas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado neste artigo científico, os crimes que ofendem a dignidade sexual, devem ser abordados de maneira cautelosa e imparcial, desde o início do procedimento a fim de se evitar erros durante a produção de provas, para que posteriormente o julgador consiga proferir uma decisão condenatória ou absolutória para o acusado.

Dessa forma, elucidou-se neste presente trabalho, que a palavra da vítima, assegurada por tantos doutrinadores e juristas, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser considerada o único meio de prova para uma apuração de crimes dessa natureza. Tendo em vista, que atualmente possui vários casos em que a condenação ocorreu apenas com base no que a ofendida relatou.

Os crimes previstos no título VI do Código Penal, desde aqueles que podem ter ocorrido conjunção carnal a aqueles que são atos libidinosos adversos, ambos produzem poucos vestígios, sendo considerados crimes carente de provas, e, portanto, elevando o depoimento da vítima sobre todas as outras.

Em razão, deste valor trabalhado neste artigo, a necessidade da adequação da justiça para que consiga solucionar esses ocorridos de maneira justa, através de políticas de Estado que contribuam com a capacitação tanto do Judiciário quanto dos outros profissionais que são a princípio os primeiros a lidar com as denúncias desses casos, instaurando inquéritos, colhendo depoimentos, realizando investigações.

Os profissionais jurídicos criminais devem estar preparados para aplicarem o que a jurisprudência e a legislação processual penal determinam, pois como demonstrado diversos fatores psicológicos, como a “Síndrome da mulher Potifar”, pode ser identificadas em uma denúncia de violência sexual.

Os riscos vão além do que se pode encontrar em vestígios materiais, pois muitos sinais somente serão detectados através de análises psicológicas comportamentais. É necessário assegurar a credibilidade do investigado assim como o da vítima, preservando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois, todos são iguais perante a lei, todos devem ser ouvidos com o mesmo crédito e confiança.

Portanto, como já demonstrado nas pesquisas, os riscos de um depoimento com viés calunioso ou em descompasso com as demais provas apresentadas é existente, haja vista que pode haver distúrbios psicológicos, interesse pessoal da suposta vítima, ou até mesmo alguma falsa memória, por isso, é essencial capacitação de profissionais, acompanhamento

psicológico durante as etapas de colheita de depoimento, pois, ninguém está imune de sofrer falsas acusações em seu desfavor.

THE TESTIMONY OF THE VICTIM IN SEXUAL VIOLENCE CRIMES AS A MEANS OF EVIDENCE IN THE CRIMINAL PROCESS: focus on the Judicial risks of the testimony with a slanderous bias

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the means of evidence available in criminal procedural law in crimes that offend sexual dignity, thus highlighting the probative value of the victim's testimony against the other evidence allowed in law. Such an approach is justified by the constant discussions about the judicial risks of a criminal prosecution based only on the victim's testimony, which are not immune from having a slanderous bias or being out of step with the other evidence presented. Therefore, the bibliographic review will be the methodological basis of this research, since practically every scientific work uses, at some point, bibliographic research, given the high volume of information that this method provides to the researcher. The analysis showed that several emotional, personal and psychological factors can lead to the judicial risks of condemning a crime against sexual dignity, when only the victim's witness is observed. Therefore, it is up to the State to create effective public awareness policies, starting with convictions within the limit established by law and changes in the production of evidence in accordance with legal provisions.

Keywords: *Sexual Crimes. Sexual Violence. Evidence Value. Victim.*

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso De Direito Processual Penal**. 13^o edição, ver. e atual. Salvador: ED. JusPodivm, 2018.

BÍBLIA. A. T. Gênesis. In BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Almeida e Corrigida Fiel: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira Annes d'Almeida. Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/39>>. Acesso em: 20 Set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, De 7 de dezembro De 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: senado, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro De 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: senado, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal Comentada pelo STF**. Disponível em:

< <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 30 Mar. 2022.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 Mai. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Agravo regimental no agravo em recurso especial no Recurso Especial nº. 1.904.689/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/08/2022. Disponível em:< <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> >. Acesso em: 19 de set.2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx. Acesso em: 10 Set. 2022.

BRITO, Ana Maria Moraes . **O risco judicial da força do depoimento da vítima no âmbito do crime de estupro de vulnerável**. Macapá. 2019

COUTO, Suane Maria Mafra. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis**. Disponível em: <<https://suanemafra.jusbrasil.com.br/artigos/661015331/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>>. Acesso em: 10 Ago. 2022.

FERREIRA, Sarah Cristine Rufino Ferreira. **Do crime de estupro: Apenas o Depoimento da vítima e os riscos de condenação injusta**. Puc de Goiás. Goiânia, 2021

FIORELLI, José, (2015, p. 4), **Resumo do livro de psicologia jurídica**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17094362/resumo-cap-1-psicologia-juridica>. Acesso em: 18 de Set.2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Re-vista dos Tribunais. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A credibilidade**. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **A credibilidade da prova testemunhal no processo penal**. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14901/a-credibilidade-da-prova-testemunhal-no-processo-penal>. Acesso em: 22 jul. 2022.

RIBAS, Adrieli Ferreira. **Valor Probante da Palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta**. CESCAGE.2017. Disponível em: <<https://phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/101>> Acesso em: 05 ago. 2022.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 09 set. 2022.

MOUTINHO, Jessica Pamela Da Silva Coutinho; SOL, Nayalla Ferreira. **Crime De Estupro: Análise Do Valor Probatório No Depoimento Da Vítima.** RUNA - Repositório Universitário da Ânima. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13404>> Acesso em: 05 ago. 2022.

SOUSA, Renata Floriano. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres.** 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 30 jul. 2022.

TEODORO, Scheilla Maria Borges Teodoro. **Os Riscos Da Condenação Penal Baseada Exclusivamente Na Palavra Da Vítima No Âmbito Do Crime De Estupro.** Puc de Goiás. Goiânia, 2020.